DECISÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 010/2023
Pregão Presencial nº 006/2023

A Prefeitura Municipal de Planura/MG recebeu impugnação apresentada pela **SOCIEDADE UBAENSE DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E SAÚDE HUMANA – SUPASH**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.630.201/0001-60, ao edital do Processo Licitatório nº 010/2023, Pregão Presencial nº 006/2023, que tem por objeto "**a contratação de prestação de serviços veterinários para realização de procedimento cirúrgico de castração de animais, de acordo com as condições e especificações contidas no edital e seus anexos**".

A impugnante insurge contra o item 7.4.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA sob o fundamento de existir falhas nos documentos exigidos, considerando que, de acordo com a Resolução 367/2019 do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais, o controle populacional realizado através de mutirões somente poderá ser realizado por entidades ou instituições de utilidade pública, faculdades de medicina veterinária, e órgãos públicos ou em parceria com um desses, sendo também obrigatório ter o Projeto Aprovado pelo CRMV-MG.

Diante disso, pugna por alterações no edital do certame licitatório.

É o breve relato.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação apresentada é regular quanto aos requisitos de forma e também atende à condição de tempestividade.

A respeito do mérito da impugnação apresentada, conforme já mencionado acima, a empresa impugna o previsto no item 7.4.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital.

Trata-se o presente certame de pregão presencial regido pela Lei Federal n. 10.520/2002, sendo que, nos termos do art. 9º, aplicam-se subsidiariamente as normas previstas na Lei Federal n. 8.666/93.

Diante disso, é certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio Republicano inserto no artigo 1º, da Constituição.

Neste sentido, destaca-se o art. 3º, da Lei de Licitação:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Contudo, importante registrar que somente os documentos mencionados na Lei, cujo rol é taxativo, podem ser exigidos a título de habilitação e, ainda, apenas os que sejam necessários à execução do objeto, conforme determinação constitucional:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos

> especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Dito isso, especificamente em relação aos documentos exigidos quanto à qualificação técnica, a Lei 8.666/93 prevê:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Veja-se, portanto, que além dos documentos exigidos expressamente nos incisos I a III, o artigo acima transcrito ainda menciona a necessidade de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O TCU entende que o rol dos artigos subsequentes ao art. 27 é taxativo, sendo o limite máximo de exigência de documentação, vejamos:

> "No certame licitatório, os documentos que posem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos

> artigos 27 a 31 da Lei nº 8666/1993." (Acórdão 2056/2008 Plenário)
>
> "É admissível, na fase de habilitação técnica, a prova de atendimento de requisitos previstos em Lei especial, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. A expressão "Lei especial" deve ser entendida em sentido lato, englobando regulamentos executivos." (Acórdão 703/2007 Plenário)

Feitas tais considerações, necessário corroborar o que prevê a Resolução nº 367/2019, do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG):

> Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a normatização dos procedimentos técnicos em ações pontuais e em Programas/Projetos de esterilização cirúrgica de cães e gatos com a finalidade de controle populacional.
> **Parágrafo único. Não estão abrangidas por esta Resolução as esterilizações cirúrgicas de cães e gatos realizadas em Clínicas Veterinárias e/ou Hospitais Veterinários que tenham por objetivo o controle reprodutivo individual e o tratamento cirúrgico de patologias reprodutivas, os quais não caracterizam Programas/Projetos de controle populacional de cães e gatos.**
> Art. 2º. Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:
> I – Esterilização cirúrgica: sinônimo de castração cirúrgica;
> II - Ato médico-veterinário (sinônimo de prática clínica veterinária): todas as intervenções materiais ou intelectuais que têm como objetivo diagnosticar, tratar ou prevenir doenças mentais ou físicas, lesões, dores ou má formações em um animal ou determinar as condições de saúde e bem-estar de um animal ou grupo de animais, assim como determinar o seu estado fisiológico, incluindo a prescrição de medicamentos veterinários, sendo também considerado ato médico-veterinário qualquer intervenção que cause dor ou que tenha potencial de causar dor aos animais, todos os procedimentos considerados invasivos em animais e qualquer certificação relacionada aos atos anteriormente citados, sendo todo ato médicoveterinário considerado privativo do médico-veterinário.
> III – Mutirões de castração são ações coletivas que têm como finalidade o controle da reprodução de um grande número de animais dessas espécies, em curto espaço de tempo, que se enquadrem nas normas desta Resolução. Os referidos mutirões consistem em métodos de trabalhos caracterizados pela mobilização coletiva, programada. As ações precisam ser realizadas de forma ética, observando os mesmos cuidados para esterilização cirúrgica em Clínicas Veterinárias, ou seja, cumprindo princípios normativos e legais, executados por profissionais habilitados e capacitados para a atividade coletiva, com responsabilidade

técnica. Podem ser gratuitos ou a baixo custo com valores amplamente divulgados, com procedimentos anestésicos e cirúrgicos realizados exclusivamente por médicos-veterinários.

§ 1º. Os Programas/Projetos de esterilização cirúrgica com a finalidade de controle populacional somente podem ser realizados por entidades ou instituições de utilidade pública, faculdades de medicina veterinária e órgãos públicos ou em parceria com um desses.

§ 2º. Fica vedado aos estabelecimentos veterinários realizar Programas/Projetos de esterilização cirúrgica, na forma de mutirões, sem vinculação com entidades ou instituições de utilidade pública, faculdades de medicina veterinária e/ou órgãos públicos ou, ainda, sem aprovação do CRMV-MG.

§ 3º. Os médicos-veterinários e os Responsáveis Técnicos pelos estabelecimentos veterinários deverão verificar, antes da execução de atividades de esterilização cirúrgica de que trata esta Resolução, se o Programa/Projeto se encontra homologado pelo CRMV-MG.

Art. 3º. É obrigatória a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) homologada pelo CRMV-MG para a elaboração do Programa/Projeto de controle populacional de cães e gatos e para a sua execução/supervisão.

Pela leitura dos artigos acima corroborados, é possível extrair que as clinicas veterinárias não podem realizar programas ou projetos para controle populacional, a menos que estejam vinculadas às entidades, faculdades ou órgão públicos. Isso porque, conforme expressamente previsto no § 1º, em regra, os programas/projetos de esterilização cirúrgica com a finalidade de controle populacional somente podem ser realizados por entidades ou instituições de utilidade pública, faculdades de medicina veterinária e órgãos públicos ou em parceria com um desses.

Portanto, considerando o que prevê o inciso IV do art. 30, da Lei nº 8.666/93, bem como a Resolução nº 367/2019 do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG), o Edital do presente certame deve incluir a necessidade de observação do previsto na referida resolução.

Finalmente, em virtude de todo o explanado, o Pregoeiro decide pelo CONHECIMENTO da Impugnação interposta pela **SOCIEDADE UBAENSE DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E SAÚDE HUMANA – SUPASH**, inscrita no CNPJ sob

o nº 03.630.201/0001-60, ao edital do Processo Licitatório nº 010/2023, Pregão Presencial nº 006/2023, e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos acima expostos.

Planura/MG, 02 de fevereiro de 2023.

Luiz Fernando Gomes
Pregoeiro